



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 9699/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO: GILMAR JORGE, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1618/20 - Tribunal Pleno

Representação. Falhas na estruturação do Controle Interno da Câmara Municipal. Correção tempestiva. Pareceres uniformes. Procedência, sem aplicação de sanções.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público Estadual, por meio da qual apresenta cópia da Recomendação Administrativa n.º 57/2018 expedida ao Poder Legislativo de Iracema do Oeste, a fim de que regulamentasse e efetivamente implantasse Controle Interno na Câmara de Vereadores.

Após manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, recebi a demanda para verificar as diversas inconsistências noticiadas na Resolução n.º 01/2019 da Câmara Municipal de Iracema do Oeste, que “dispõe sobre a criação e implantação do Controle Interno”, nos termos abaixo (Despacho n.º 1992/19, peça 35):

a) Incongruência entre os artigos 3º e 7º, dispondo sobre a estruturação do sistema e cargo:

- O Anexo Único da Resolução Legislativa não fixa os vencimentos do cargo, apenas menciona um “percentual de 25%”, sem especificar qual o parâmetro de incidência do mesmo;
- Cria-se um “sistema” de controle interno, integrado por duas instâncias (incisos I e II do art. 3º), mas que é composto de um cargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

único e isolado, deixando claro que não se trata de um sistema, mas de uma função administrativa;

- Inconformidades na estruturação do artigo 7º, tais como: (i) inciso dividido em parágrafos; (ii) “parágrafo único” seguido de “parágrafo segundo”; (iii) desdobramento do “parágrafo segundo” em “§1º” e “§2º”; (iv) inexistência do inciso II no artigo 7º, conforme mencionado no artigo 8º da Resolução:

Art. 8º É vedada a nomeação para o desempenho de atividades de Controle Interno **dos cargos** (sic) de que trata o inciso I e II do artigo 7º desta Resolução (...)

b) Falha no artigo 7º, §1º, do parágrafo segundo, do inciso I, que dispõe: “o integrante do cargo efetivo de Controle Interno será em comissão”. Segundo destacado no parecer ministerial (peça 15):

Falha 7: Em hipótese alguma o **cargo efetivo** pode ser provido à margem da regra constitucional do concurso público, prevista nos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal e artigo 27, inciso II, da Constituição Estadual, ou das exceções expressamente previstas nas Cartas Constitucionais. Atribuir cargo em comissão ou função gratificada a servidor efetivo titular de outro cargo inerente a estrutura de pessoal do órgão é situação absolutamente diversa daquela em que se pretende prover cargo efetivo sem concurso público.

Falha 8: A designação do titular do controle interno por meio de cargo efetivo único, e, portanto, com caráter de perenidade, afronta as recomendações dessa Corte, fixadas com caráter normativo, à luz do que preconiza o artigo 41, da Lei Complementar nº 113/2005, nas quais recomendada a fixação de limite temporal para o exercício da função. Confira-se a orientação reproduzida na Cartilha denominada ***Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para Jurisdicionados (...)***.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) “O artigo 7º da Resolução Legislativa nº 01/2019 indica haver um só cargo no exercício das funções de controle interno, ao passo que o artigo seguinte, o 8º, refere-se a “cargos”, no plural, o que é incongruente, até mesmo com o quantitativo referido no anexo.”;

d) “(...) impedimento para o exercício no cargo, disposto no inciso IV do artigo 8º, que apresenta a expressão “pessoa julgada comprovadamente”; expressão essa que traduz um conceito indeterminado.”;

e) “O caput do artigo 12 revela-se aflitivo. Suprime o artigo (o, a), mas mantêm o plural, iniciando a frase com a letra “s”, e após referir de forma singular ao titular do controle interno – responsável, na dicção do dispositivo, prossegue a frase no plural – ao tomarem conhecimento (...) darão ciência – revelando perspectiva de pluralidade de atores como titulares do controle interno.”:

Art. 12º s (sic) responsável pelo controle interno, ao tomarem (sic) conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado (...)

f) “O parágrafo único do artigo 13, da Resolução Legislativa n.º 01/2019, dispõe de norma que se antagoniza com a regra de seu *caput*.”.

Ainda, determinei a citação da Câmara Municipal de Iracema do Oeste, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Gilmar Jorge (presidente), para a apresentação de defesa, bem como concedi o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Poder Legislativo adequasse a norma à jurisprudência deste Tribunal de Contas sobre o controle interno e à integralidade das recomendações expedidas pelo Ministério Público Estadual (Recomendação Administrativa n.º 057/2018).

Os esclarecimentos foram apresentados à peça 48.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 893/20 (peça 50), manifestou-se pela procedência da Representação, sem aplicação de sanção.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela procedência da demanda, “considerado que a estruturação do controle interno da Câmara de Iracema do Oeste estava irregular”, sem, contudo, a aplicação de sanções, eis que as irregularidades foram sanadas com a edição da Resolução n.º 001/2020 (Parecer n.º 457/20, peça 51).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, a Câmara Municipal de Iracema do Oeste editou a Resolução n.º 01/2019, que “dispõe sobre a criação e implantação do Controle Interno”, a fim de atender a Recomendação Administrativa n.º 57/2018 do Ministério Público Estadual.

No decorrer do processo, contudo, foram constatadas inconsistências em alguns artigos da Resolução, sendo a demanda recebida para apurar tais inconformidades, nos termos do Despacho n.º 1992/19 (peça 35).

Em defesa (peça 48), o presidente do Legislativo Municipal, Sr. Dorvair de Moraes Pereira, informou a edição de nova Resolução, de n.º 001/2020, sendo revogada a norma anterior (Resolução n.º 01/2019).

Com isso, verifica-se que as falhas na regulamentação do Controle Interno da Câmara Municipal e nos dispositivos da Resolução anterior foram sanadas, em atendimento à recomendação do Ministério Público Estadual e às orientações desta Corte.

Acompanhando o parecer ministerial, oportuno destacar os seguintes artigos da Resolução n.º 01/2020 (Parecer n.º 457/20-4PC, peça 51):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- . a Unidade de Controle Interno será coordenada por servidor efetivo da edilidade (art. 5º);
- . o controlador será nomeado pelo Presidente da Câmara pelo período de 4 anos, vinculado à vigência do PPA, permitida uma recondução, com requisito de formação de nível superior, experiência de no mínimo 05 anos na Administração Pública ou qualificação técnica para desempenho da função (art. 12);
- . fixação de gratificação de 25% sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor nomeado (art. 12);
- . obrigatoriedade de incentivo à capacitação e treinamento do servidor nomeado para função de controlador interno (art. 17);
- . vedação de nomeação de servidor que tenha sofrido penalidade administrativa, civil ou penal, transitada em julgado (art. 12).

Assim, considerando que a estruturação do Controle Interno da Câmara Municipal de Iracema do Oeste estava, de fato, irregular, julgo procedente a presente Representação, sem, contudo, a aplicação de sanções, diante da correção tempestiva da norma.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente